

**CENTRO PAULA SOUZA  
ETEC DARCY PEREIRA DE MORAES  
M-TEC EM SERVIÇOS JURÍDICOS**

**AMARYLIS SILVA DOS SANTOS  
ANA LUIZA DA SILVA  
GABRIELA MARTINS DE MEDEIROS LEME  
GIOVANA FERREIRA SOARES**

**PSICOPATIA NO DIREITO PENAL: UM OLHAR JURÍDICO E  
CRIMINOLÓGICO**

**ITAPETININGA**

**2025**

**AMARYLIS SILVA DOS SANTOS**  
**ANA LUIZA DA SILVA**  
**GABRIELA MARTINS DE MEDEIROS LEME**  
**GIOVANA FERREIRA SOARES**

**PSICOPATIA NO DIREITO PENAL: UM OLHAR JURÍDICO E  
CRIMINOLÓGICO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para a obtenção da Habilitação Profissional de Técnico em Serviços Jurídicos, no Eixo Tecnológico de Gestão de Negócios, a Escola Técnica Estadual de Itapetininga, sob orientação da Professora: Joseane Siqueira de Almeida Machado.

**ITAPETININGA**

**2025**

## DEDICATÓRIA

Dedicamos esse trabalho a todos que nos encorajaram a enfrentar nossos desafios como estudante, durante todo nosso processo de aprendizagem. Entre artigos intermináveis e longas discussões, nos encontramos umas nas outras mais que colegas: encontramos parceria, amizade e um propósito em comum. Cada argumento debatido, cada rascunho escrito, apagado e reescrito fizeram parte de nossa jornada.

Esse trabalho é a soma e resultado do nosso esforço, mas também de todas nossas risadas. Que essa experiência nos lembre sempre que, no Direito e na vida, o que realmente faz a diferença são as pessoas que escolhemos ter ao nosso lado.

Diante disso, dedicamos esse trabalho para nós mesmas, que investimos tempo de nossas vidas, para aquilo que realmente fará sentido para todas nós.

## **AGRADECIMENTO**

Agradecemos aos nossos pais, que criaram mulheres fortes e sem medo de enfrentar o desconhecido.

“Para julgar um crime, é preciso compreender o criminoso.”  
— Cesare Beccaria

## RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo analisar a psicopatia sob a ótica do Direito Penal, com ênfase na imputabilidade penal e na capacidade de responsabilização desses indivíduos. Inicia-se com uma contextualização histórica do Direito, desde os primeiros códigos legais escritos, como o Código de Hamurabi, até o desenvolvimento do sistema jurídico ocidental. Em seguida, o trabalho aprofunda o conceito de psicopatia, diferenciando-o da sociopatia, e classifica os tipos de psicopatas. Na sequência, são abordados os elementos do crime, com destaque para a culpabilidade e suas excludentes, especialmente nos casos de transtornos mentais. Por fim, discute-se a aplicação do Direito Penal aos psicopatas, analisando suas limitações e propondo alternativas mais eficazes, com base em teorias criminológicas e na necessidade de proteção social. O estudo evidencia a inadequação do tratamento penal atual frente aos psicopatas, considerando sua plena consciência dos atos praticados, aliada à ausência de empatia e arrependimento.

**Palavras-chave:** Psicopatia. Direito Penal. Imputabilidade. Responsabilidade Penal. Culpabilidade.

## **ABSTRACT**

This Final Paper aims to analyze psychopathy from the perspective of Criminal Law, focusing on criminal responsibility and the concept of culpability. It begins with a historical overview of legal systems, from the earliest written codes—such as the Code of Hammurabi—to the foundations of Western legal traditions. The study then explores the concept and classification of psychopathy, distinguishing it from sociopathy. The work also examines the three elements of crime, with emphasis on culpability and its exceptions, particularly in cases involving mental disorders. Finally, the research discusses the challenges of applying criminal sanctions to psychopaths, highlighting the inefficiency of the current legal framework in dealing with individuals who are fully aware of their actions but lack empathy and remorse. It advocates for alternative legal and penal approaches that balance human dignity with the protection of society.

**Keywords:** Psychopathy. Criminal Law. Imputability. Criminal Responsibility. Culpability.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	10
2. JUSTIFICATIVA .....	11
3. OBJETIVOS:.....	11
3.1 Objetivos Gerais: .....	11
3.2 Objetivos Específicos: .....	12
4. METODOLOGIA.....	12
5. PROBLEMATIZAÇÃO .....	12
6. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO .....	13
6.1 HISTORICIDADE DO DIREITO .....	13
6.1.1 O CÓDIGO DE HAMURABI E O SURGIMENTO DA JUSTIÇA ESCRITA NA BABILÔNIA.....	15
6.2 A REPÚBLICA E A CONSOLIDAÇÃO JURÍDICA .....	17
6.3 A HISTÓRIA DO DIREITO NO MUNDO OCIDENTAL .....	17
7. A PSICOPATIA – CONCEITO E ORIGEM.....	19
7.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PSICOPATIA QUANTO AO CONCEITO .....	24
7.2 DIAGNÓSTICO DA PSICOPATIA .....	25
7.3 CARACTERÍSTICAS DA PSICOPATIA.....	23
7.4 CLASSIFICAÇÃO DAS ESPÉCIES DE PSICOPATAS.....	24
7.5 DIFERENÇA BÁSICA ENTRE PSICOPATIA E SOCIOPATIA.....	25
8. A TEORIA DO CRIME E A PSICOPATIA NO DIREITO PENAL.....	26
8.1 OS 3 ELEMENTOS DO CRIME .....	27
8.2 CULPABILIDADE.....	28
8.3 A ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA.....	29
8.3.1 IMPUTABILIDADE.....	30
8.3.2 SEMI-IMPUTABILIDADE.....	30

8.3.3 INIMPUTABILIDADE.....	30
8.4 O ENQUADRAMENTO DO CRIMINOSO PSICOPATA NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA.....	31
9. PSICOPATIA E A CAPACIDADE DE PUNIÇÃO.....	32
9.1 PSICOPATIA NA VISÃO CRIMINOLOGICA.....	33
9.1.1 COMO APLICAR ESSA TEORIA DE CRIME A UM PSICOPATA.....	33
9.2 A PSICOPATIA NA TEORIA DO DELITO.....	33
9.3 A RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO PSICOPATA.....	33
10 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	36

## 1. INTRODUÇÃO

O Direito Penal configura-se como instrumento fundamental para a manutenção da ordem social, ao estabelecer os limites da conduta humana e as sanções aplicáveis aos atos ilícitos. Nesse contexto, a culpabilidade é elemento estruturante do delito, representando o juízo de reprovação dirigido ao agente que, ciente da ilicitude do fato, poderia e deveria ter agido em conformidade com o ordenamento jurídico.

Segundo Nucci (2019, p. 120), “a culpabilidade é a expressão do juízo de reprovação que recai sobre o agente, por não ter observado o dever jurídico de agir conforme o Direito”.

Entretanto, a análise da culpabilidade apresenta complexidades específicas quando se trata de indivíduos psicopatas, cuja condição caracteriza-se pela consciência plena dos atos praticados, aliada à ausência de empatia e remorso, fatores que desafiam a efetividade das medidas punitivas tradicionais. De acordo com Silva (2018), a psicopatia representa um desafio singular ao sistema penal, pois apesar da capacidade cognitiva preservada, esses agentes demonstram uma dissociação entre conhecimento da lei e a internalização dos valores sociais. Como destaca Hans Welzel (1976, p. 97), “a culpabilidade consiste na reprovabilidade pessoal de uma ação contrária ao dever, quando podia o agente, nas circunstâncias em que se encontrava, agir de outro modo”.

O presente trabalho tem por objetivo analisar a psicopatia sob o prisma do Direito Penal, com enfoque na capacidade de imputação e nas limitações do ordenamento jurídico brasileiro em relação à aplicação de penas e medidas de segurança a tais indivíduos. Para tanto, é realizada uma abordagem histórica do Direito, desde seus primórdios, contemplando marcos como o Código de Hamurabi,

passando pelo Direito Grego e a legislação mosaica, até os princípios do Direito contemporâneo.

Serão examinados os conceitos fundamentais referentes à psicopatia, suas classificações e distinções em relação à sociopatia, bem como os elementos do crime, com ênfase nos institutos da imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade. A partir disso, discute-se a problemática da responsabilização penal do psicopata, especialmente diante de sua capacidade cognitiva preservada e da resistência à internalização das sanções penais.

Este estudo pretende contribuir para o aprofundamento do debate jurídico acerca das alternativas punitivas mais adequadas para os agentes psicopatas, buscando equilibrar a proteção da sociedade com a observância dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal.

## **2. JUSTIFICATIVA**

O tema “Psicopatia no Direito Penal: um olhar jurídico e criminológico” busca compreender como o sistema penal lida com indivíduos psicopatas — marcados por frieza emocional, manipulação e ausência de empatia — e como essas características desafiam conceitos como culpabilidade, periculosidade e ressocialização. O estudo questiona até que ponto o Direito pode julgar pessoas que compreendem a ilicitude de seus atos, mas não sentem culpa ou remorso, propondo um diálogo entre o Direito, a Criminologia e a Psicologia Forense. O objetivo é refletir criticamente sobre os limites da imputabilidade, os critérios de periculosidade e as possibilidades de ressocialização, com base em casos concretos, doutrina e jurisprudência, buscando uma atuação jurídica mais ética, consciente e humanizada diante da complexidade da psicopatia.

## **3. OBJETIVOS:**

### **3.1 Objetivos Gerais:**

O estudo analisa como o Direito Penal brasileiro lida com a psicopatia, examinando imputabilidade, periculosidade, medidas de segurança e os desafios éticos e jurídicos na responsabilização e ressocialização desses indivíduos, buscando uma reflexão crítica e humanizada sobre as respostas penais.

### **3.2 Objetivos Específicos:**

O estudo tem como objetivos analisar a imputabilidade penal de psicopatas, avaliar a periculosidade e as medidas de segurança, examinar a resposta do sistema judicial aos desafios da psicopatia, discutir os limites éticos e jurídicos na atuação penal e promover uma reflexão crítica e humanizada sobre a eficácia e legitimidade das respostas penais.

## **4. METODOLOGIA**

A seguinte pesquisa será caracterizada, ressaltando a análise bibliográfica. O propósito é entender o tema a partir da concepção da Criminologia e do Direito Penal, ao observar como mecanismo jurídico trata pessoas com distúrbio de personalidade antissocial.

A seguir, a bibliografia estuda diversos tipos de fontes de informações como livros, sites, leis, teses jurídicas. Buscando assuntos como a consciência penal, habilidade de responder por seus atos, psicopatia e as providências tomadas diante do ato. Utilizando ferramentas como Google Acadêmico, Jusbrasil, Portal CAPES e outras plataformas verídicas.

## **5. PROBLEMATIZAÇÃO**

A psicopatia, é um transtorno de personalidade caracterizado pela falta de ausência da empatia, impulsividade e também comportamentos antissociais, essa doença representa um grande desafio tanto para a saúde mental quanto para o Direito Penal. No âmbito jurídico, o principal problema acontece em torno da responsabilização penal desses indivíduos, tendo em vista que embora compreendam

o caráter ilícito dos seus atos, muitos acabam não demonstrando um arrependimento ou sensibilidade moral.

Portanto nesse cenário, a pesquisa presente busca refletir sobre como o Direito Penal brasileiro deve lidar com indivíduos que tem psicopatia: são eles inimputáveis, semi-imputáveis ou plenamente responsáveis? A análise vai exigir uma articulação de aspectos jurídicos e criminológicos, com o objetivo de reconhecer limites, riscos e probabilidade no tratamento penal da psicopatia.

## **6. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO**

### **6.1 HISTORICIDADE DO DIREITO**

Nas comunidades primitivas, o conceito de Direito era bem diferente das leis que conhecemos hoje. Sem a escrita, as normas eram passadas de boca em boca, vistas como mensagens dos deuses. Os sacerdotes diziam receber as leis divinas, tornando-se os primeiros a interpretá-las e aplicá-las, com punições vistas como vingança dos deuses.

Como ensina Migue Reale, “O direito nasce da vida social e do próprio homem, em sua dimensão ética e social” (REALE, 2002, p. 23). Assim, o Direito era quase intocável, pois o medo da ira divina garantia seu respeito .

Além disso, as ordens dos chefes tribais também eram obedecidas devido à sua autoridade. Os costumes da tribo eram seguidos de forma automática e rígida, e essa ciência servia para evitar ou punir desvios dessas regras, que vinham de tradições antigas. Nessas sociedades, o Direito lidava com crimes e também com questões civis, como o casamento. Com a escrita, percebeu-se que registrar as leis era mais seguro do que depender da memória de alguns, e os costumes foram escritos, dando origem aos primeiros códigos, como o de Hamurabi.

Na Grécia da Antiguidade, não existiam normas válidas para todos os gregos, apenas hábitos compartilhados. Cada cidade-estado possuía seu próprio sistema jurídico, com destaque para Atenas e Esparta. Em algumas cidades, instaurou-se um

regime democrático, sendo o de Atenas o mais conhecido. A lei era vista como uma criação humana, sem qualquer caráter divino. O Direito era laico, ou seja, desprovido de aspectos religiosos, uma influência marcante no Direito contemporâneo. Na Grécia Antiga, o Direito era elaborado e passível de alteração pelos cidadãos. Ao contrário de Roma, não havia escolas de juristas, mas sim de retórica dialética e filosofia, habilidades valiosas nas práticas forenses. Os julgadores não eram juízes como os de hoje, mas sim cidadãos comuns. O discurso persuasivo era retórico, buscando o convencimento pela oratória, e não técnico-jurídico

Em Roma Antiga, destacam-se três períodos principais: o Direito no período arcaico, o Direito no período clássico e também o Direito no período do Baixo Império. No período arcaico, a sociedade era rural e fortemente influenciada por regras religiosas. O Direito era primitivo, ligado aos costumes, e o Estado só intervinha em conflitos maiores, como guerras e crimes graves, com punições severas para os infratores. Era um Direito formalista e rígido, baseado na tradição e em rituais, que eram vistos como condições formais de validade.

Em seguida, veio o período clássico, auge de Roma, que legou muitos dos entendimentos jurídicos atuais. Era o Direito mais evoluído e laico, originado por juristas de forma coerente e racional. Os valores do Direito romano eram a proteção da vontade individual, com um enfoque altamente individualista. A autonomia familiar e o poder concentravam-se na figura do pai, sob o pátrio poder, e valorizava-se a palavra dada, ou seja, o compromisso firmado. Foi nesse período que surgiu a distinção entre Direito público e Direito privado.

Como afirmava Gáius: “Direito é a arte do bom e do justo” (GÁIUS apud MIRANDA, 2007, p. 35).

Nos anos finais do Império Romano, a cidade entrou em declínio, afetando tanto a política quanto o sistema legal. Para preservar o legado jurídico da era clássica, Justiniano, o Grande, organizou e reuniu os melhores textos jurídicos da época. Essa coleção de leis, serviu como base para os códigos legais que usamos hoje. A influência da Roma Antiga é evidente em muitas expressões latinas que ainda encontramos no nosso sistema jurídico.

Como escreveu Montesquieu, “a liberdade é o direito de fazer tudo aquilo que as leis permitem” (MONTESQUIEU, 1999, p. 155), consolidando a base do Estado de

Direito moderno. Para evitar a obscuridade e as injustiças de certos costumes, almejava a construção de um ordenamento jurídico claro e confiável, por meio de códigos com leis escritas.

A Segunda Guerra Mundial levantou profundas questões éticas, como os crimes de guerra cometidos pelos nazistas nos campos de extermínio e o bombardeio atômico americano de Hiroshima e Nagasaki, no Japão. Após o término da guerra, a ONU surgiu com o objetivo de promover a paz entre as nações, motivada pelas atrocidades da Segunda Guerra Mundial, que terminou em 1945.

A ONU criou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, inspirada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Apesar de não ter força legal obrigatória, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, estabelecida pela ONU em 1948, tornou-se uma referência ética global, influenciando diversos países a incorporarem o princípio da dignidade da pessoa humana em suas Constituições.

### **6.1.1 O CÓDIGO DE HAMURABI E O SURGIMENTO DA JUSTIÇA ESCRITA NA BABILÔNIA**

Ao decorrer da história, a humanidade buscou formas de organizar a vida em sociedade para viver de forma harmoniosa. Noções de certo e errado, punição e recompensa, surgiram de maneira singela, mas foi apenas com o desenvolvimento das primeiras civilizações que a precisão de leis escritas se tornou de fato evidente.

Entre os primeiros e mais influentes códigos jurídicos da Antiguidade, destaca-se o Código de Hamurabi, criado por volta de 1750 antes de Cristo, durante o governo de Hamurabi, o rei da Babilônia. É essencial compreender o cenário político, econômico e cultural da Babilônia, bem como a influência de leis anteriores e a maneira como esse código moldou sociedades futuras, tendo impacto constantemente no modo de agir e pensar.

O Código de Hamurabi surge, então, como uma nova forma de controlar a sociedade, mas também como um avanço significativo na estruturação do direito. Diferente das sociedades baseadas na tradição oral, onde a justiça dependia apenas da interpretação dos líderes, o código trazia normas escritas e muito bem definidas, diminuindo a margem para decisões arbitrárias. Como observa Bobbio (1995, p. 43),

“a lei escrita representa o primeiro grande instrumento contra a arbitrariedade, pois fixa em normas públicas o que antes era fruto da vontade individual do governante”.

O código continha 282 artigos que regulamentavam diversos aspectos do dia a dia, como: Direito civil, que estabelecia regras para contratos, casamento, herança e posse de terras; Direito penal, onde previa punições para crimes como roubo, assassinato e adultério; Direito comercial, que regulava preços, salários e práticas mercantis. Nesse sentido, segundo Reale (2002), pode-se afirmar indiretamente que o Código de Hamurabi não apenas disciplinava condutas, mas também inaugurava a concepção de previsibilidade jurídica, ao oferecer um padrão escrito para solucionar conflitos sociais.

Uma das características mais marcantes do código era a forma de aplicação do princípio da retaliação, conhecido como a Lei de Talião (olho por olho, dente por dente). Tal lógica de punição tinha como alvo assegurar que a penalização fosse adequada ao crime cometido, evitando vinganças extraordinárias.

Savigny (2003, p. 58) afirma que “o direito penal antigo se fundamentava no ideal de equivalência entre o mal causado e o castigo imposto”. Porém, o código não era aplicado de maneira igual para todos, e as penas variavam de acordo com a posição social do acusado e da vítima.

O Código de Hamurabi influenciou profundamente o desenvolvimento do Direito em diversas civilizações futuras. Os persas e os assírios, por exemplo, adotaram e adaptaram suas normas para seus próprios sistemas judiciários. Mais a diante, na Grécia e em Roma, os princípios de justiça adequada e normas escritas foram essenciais para a criação das legislações clássicas, como as Leis de Drácon e Sólon em Atenas e a Lei das Doze Tábuas em Roma.

Ainda, muitos conceitos do código continuam presentes no direito moderno, como a imagem de que as leis devem ser escritas e acessíveis para todos, garantindo previsibilidade nas decisões judiciais. O começo da proporcionalidade das penas também influenciou sistemas legais contemporâneos, mesmo que hoje as punições sejam voltadas para a reabilitação do criminoso do que para de fato a mera retaliação. Como destaca Bobbio (1995, p. 41), “a passagem da justiça privada para a justiça institucionalizada é o verdadeiro nascimento do Direito”.

O Código de Hamurabi representou um dos primeiros esforços humanos para inventar um sistema jurídico organizado e estruturado. Apesar de suas circunstâncias limitações, como a desigualdade social na aplicação das leis e a rigidez das punições, foi um grande avanço na história da justiça.

Miranda (2007, p. 89) conclui que “o Código de Hamurabi é a pedra angular do direito histórico antigo, precursor da ordem jurídica sistemática”. Sua influência se estendeu por longos anos, moldando a forma como entendemos o Direito até os dias atuais.

## **6.2 A REPÚBLICA E A CONSOLIDAÇÃO JURÍDICA**

Com o fim da monarquia, instaurou-se a República em 509 a.C., marcada pela ascensão dos patrícios ao poder e pela exclusão das demais classes. Novos cargos foram criados, como os cônsules e pretores. Este último era responsável pela organização dos litígios e pela emissão dos editos, os quais regulamentavam a aplicação da justiça.

Lopes (2000, p. 47) destaca que “o pretor não julgava as controvérsias, mas organizava os pedidos dentro de um método estipulado, para que os juízes, então, julgassem”.

Kelsen (2000, p. 64) acrescenta que “a função do pretor foi essencial para o desenvolvimento do jus honorarium, que complementava e corrigia o jus civile, permitindo maior adaptação do direito às necessidades sociais”.

A sociedade romana era rigidamente estratificada: patrícios, plebeus, clientes e escravos possuíam posições jurídicas e políticas bem distintas, o que fomentou tensões sociais ao longo dos séculos.

## **6.3 A HISTÓRIA DO DIREITO NO MUNDO OCIDENTAL**

A história do Direito no mundo ocidental é uma jornada complexa que se desenvolveu ao longo dos séculos, adaptando-se às mudanças sociais, políticas e culturais da humanidade. “O estudo histórico do Direito permite compreender não apenas normas, mas também os contextos sociais que as originaram” (Reale, 2002, p. 21).

Desde as civilizações antigas até os sistemas jurídicos contemporâneos, essa evolução foi marcada por influências diversas.

Nos tempos modernos, muitas das instituições e valores jurídicos ocidentais têm suas raízes entre os anos de 1050 e 1150. Durante esse período, consolidaram-se o Estado moderno, a Igreja moderna, a filosofia moderna, a universidade moderna e diversos outros elementos que definem o conceito de “modernidade”.

Michel Villey (2002, p. 119) afirma que “a modernidade jurídica se consolida quando o direito passa a ser elaborado racionalmente, com base em princípios seculares e não mais apenas religiosos”.

O termo “jurídico”, assim como o termo “Ocidente”, possui uma história própria. Atualmente, o Direito é definido como um conjunto de normas, que podem derivar de leis ou decisões judiciais, estas últimas reconhecidas como fontes do Direito.

De acordo com Hans Kelsen (2000, p. 57), “o direito é um sistema de normas, criado por atos humanos, cuja validade se fundamenta em uma norma superior”, evidenciando a estrutura normativa presente nos sistemas jurídicos ocidentais. “A validade das normas depende de sua integração em um sistema hierárquico, conferindo coerência ao ordenamento jurídico” (Kelsen, 2000, p. 58).

O “Ocidente” pode ser entendido como uma cultura ou civilização específica, definida de maneiras distintas conforme o contexto. Tradicionalmente, considera-se Ocidente o conjunto de culturas que compartilham a herança da Grécia e de Roma, em contraste com o Oriente, que incluía principalmente os estados islâmicos, a Índia e o Extremo Oriente.

Segundo Reale (2002, p. 64), “a cultura jurídica ocidental é profundamente marcada pela racionalidade grega, pelo senso jurídico romano e pela moral cristã”, sintetizando as três grandes raízes do pensamento jurídico ocidental. “A tradição

ocidental combina razão, justiça e moralidade, formando um sistema jurídico coerente” (Villey, 2002, p. 95).

Apesar de haver influência árabe significativa na filosofia ocidental, essa influência não se refletiu de maneira marcante nas instituições jurídicas. A tradição jurídica ocidental, por sua vez, tem raízes em civilizações antigas como a romana, grega, egípcia e mesopotâmica.

De acordo com Villey (2002, p. 93), “o espírito jurídico ocidental distingue-se por sua capacidade de preservar valores antigos adaptando-os às novas exigências sociais e políticas”.

Entretanto, foi o Direito romano que teve a influência mais duradoura e abrangente na formação do sistema jurídico ocidental. Seus princípios fundamentais foram incorporados e adaptados ao longo dos séculos, moldando as bases do Direito moderno.

## **7. A PSICOPATIA – CONCEITO E ORIGEM**

A psicopatia é uma condição de personalidade caracterizada por um conjunto de traços e comportamentos que, frequentemente, chamam a atenção por sua singularidade e complexidade.

Segundo Zac (1977), a psicopatia pode ser resumida em quatro pontos essenciais: a grande dificuldade de utilizar o pensamento como ferramenta de ação, a incapacidade de tolerar frustrações, a conduta aloplástica e a incapacidade de instrumentar a angústia.

Essa dificuldade para pensar de forma adequada é considerada um denominador comum para diversos traços da conduta psicopática, uma vez que compromete a capacidade de raciocínio racional e de adaptação às condições reais do ambiente.

De acordo com Grinberg (1971), a personalidade psicopática frequentemente apresenta uma máscara de saúde que encobre suas verdadeiras falhas, especialmente nas primeiras aproximações sociais. “O psicopata é capaz de apresentar uma máscara de sanidade que esconde uma profunda incapacidade de

empatia e afeto genuíno” (Cleckley, 1988, p. 368). Essa máscara sugere uma adaptação aparente, comunicação eficaz e, muitas vezes, uma grande simpatia, o que torna seu comportamento muitas vezes paradoxal e difícil de compreender para o observador desprevenido. Essa estrutura de personalidade funciona como uma defesa que oculta uma profunda falha na identidade, nas relações sociais e na comunicação, resultando em uma conduta marcada por impulsividade, agressividade e manipulação.

A conceituação da psicopatia também envolve aspectos estruturais, como destaca Kernberg (1973), ao apontar que o desenvolvimento do ego do psicopata é primitivo, onipotente e sem piedade, refletindo uma deterioração das funções do superego. Essa deterioração impede a formação de relações objetais saudáveis, levando a uma dissociação e à projeção de impulsos destrutivos. Como observa Kernberg, o psicopata apresenta projeções paranóides que refletem uma indiferença nas relações objetais, além de uma incapacidade de estabelecer vínculos interpessoais significativos.

“O psicopata, embora possa aparentar normalidade, revela em suas relações íntimas uma frieza afetiva e uma incapacidade de verdadeira empatia” (Cleckley, 1988).

Em síntese, a psicopatia pode ser compreendida como uma estrutura defensiva da personalidade que encobre uma falha profunda na identidade e na comunicação social.

Grinberg (1971) enfatiza que os distúrbios no vínculo social e na identidade decorrem de dificuldades na formação de relações objetais e na simbolização, repercutindo em todas as áreas do funcionamento psíquico.

Assim, a condição envolve uma combinação de fatores estruturais e comportamentais que dificultam a adaptação social e promovem uma conduta impulsiva, agressiva e manipuladora, muitas vezes sem consciência plena de suas ações.

## **7.1 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PSICOPATIA QUANTO AO CONCEITO**

Condutas que hoje são relacionadas diretamente a psicopatia, na antiguidade e na idade média eram "explicadas" com religião e até mesmo crença espiritual. Quem praticava atos sem remorso e cruéis era visto como alguém que foi possuído por algum "mal" ou como um "discípulo" do diabo. Naquela época não se fazia diferença entre a falta de ética moral e doença mental, essas condições eram "tratadas" com punições severas.

“A criminalidade era entendida como manifestação do pecado e não como fruto de uma patologia ou disfunção psíquica” ( CUNHA, Rogerio Greco, 2022).

No século XVIII observou-se a probabilidade de desvio de conduta sem nenhum tipo de compromisso com a razão. Philippe Pinel um médico francês foi um dos primeiros a notar casos em que pacientes demonstravam “mania sem delírio”, ou seja uma conduta antissocial e cruel sem rastros de insanidade visível.

Um tempo depois em 1835 o inglês James Prichard patentearia o termo “insanidade moral” relatando indivíduos que por mais que fossem racionais, tinham um distúrbio intenso no sentido moral, tornando-os incapazes de sentir qualquer remorso ou até mesmo empatia.

Na área jurídica, indivíduos como esses não eram julgados com uma doença mental, mas eles também não se adequavam no modelo de responsabilidade penal clássica.

Já na metade do século XIX, Cesare Lombroso um o criminológico é também médico sugeriu a tese do “criminoso nato” a que se refere que a conduta criminosa poderia estar conectada a traços biológicos inatos e degenerativos. Ele analisou atributos físicos( por exemplo testa inclinada, uma mandíbula proeminente etc...) e acabou com a conclusão de que alguns indivíduos poderiam ter uma predisposição natural a tal criminalidade. Que no caso poderiam ser diagnosticados com psicopatia.

“O criminoso nasce como tal e é reconhecível por sinais físicos e comportamentais” (LOMBROSO, Cesare. O Homem Delinquente, 1876).

Em 1941, um psiquiatra norte americano Hervey Cleckley publicou a obra “The Mask of Sanity” essa obra descreve que o indivíduo portador da psicopatia é alguém normal intelectualmente e socialmente mas é incapaz de sentir qualquer tipo de remorso ou empatia.

Mais tarde Robert Hare um psicólogo canadense elaborou a PCL-R (Psychopathy Checklist – Revised), escala com 20 elementos utilizada mundialmente em avaliações do grau de psicopatia de um indivíduo.

“O psicopata não é um louco. Ele entende as regras morais, mas não se importa com elas” (HARE, Robert. Without Conscience, 1993).

Nos dias de hoje o sentido de psicopatia já é julgado de forma multidisciplinar, trazendo sabedorias do Direito Penal, criminologia e da psiquiatria. A imputabilidade penal do psicopata no Brasil ela é analisada de caso em caso, com base no artigo 26 do Código Penal e nos laudos periciais.

“A psicopatia, por si só, não gera inimizabilidade. É necessário comprovar a incapacidade de autodeterminação no momento do fato” (GRECO, Rogério. Direito Penal – Parte Geral, 2022).

O DSM-5 ( Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, 5ª edição), não se utiliza o a palavra “psicopatia” para descrever mas sim o “TPA” (Transtorno de Personalidade Antissocial) que tem os mesmos conceitos de um tradicional psicopata.

Por fim entendemos que a psicopatia e seu comportamento criminal, teve muitas mudanças ao longo da historia. A partir das interpretações da antiguidade ate os estudos neurocientíficos. A concepção foi se ajustando de acordos com avanços da medicina e do Direito Penal.

## **7.2 DIAGNÓSTICO DA PSICOPATIA**

O diagnóstico da psicopatia possui muita importância tanto para o Direito quanto para área da saúde, esse transtorno de conduta está diretamente relacionado a comportamentos antissociais e a falta de empatia. Entender que é a psicopatia e definir limites conceituais é muito importante para evitar equívocos que acabam prejudicando uma avaliação clínica e jurídica do indivíduo.

A psicopatia, segundo Robert Hare (1991), ela é descrita por traços de manipulação, egocentrismo, impulsividade e apatia. Por esta razão, o diagnóstico não pode ser vista apenas em atos ilícitos, mas sim envolver uma avaliação geral do que gera esse tipo de conduta no indivíduo.

Profissionais da área da saúde mental, psicólogos e psiquiatras, utilizam critérios científicos para diagnosticar a psicopatia. Entre os principais instrumentos, destaca-se a Escala de Avaliação da Psicopatia (PCL-R), desenvolvida por Hare, que avalia vinte itens relacionados a traços de personalidade e comportamentos típicos do transtorno. É também utilizado os critérios do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), que classifica a psicopatia dentro do Transtorno de Personalidade Antissocial.

Esses instrumentos permitem que o diagnóstico seja baseado em evidências clínicas e não em julgamento moral.

Dessa forma é tal doença é diagnosticada com critérios, e trás uma análise justa e adequada, é um passo indispensável para promover uma análise técnica e interdisciplinar desse fenômeno, que envolve tanto a medicina quanto o direito penal e a criminologia.

### **7.3 CARACTERÍSTICAS DA PSICOPATIA**

De acordo com especialistas, cerca de 1 a 3% da população exibe traços de psicopatia. Isso implica que 1 em cada 30 indivíduos pode ser diagnosticado com a condição, totalizando 6 milhões de indivíduos psicopatas no Brasil.

- **Impulsividade:** pessoas que não suportam ser contrariadas, rejeitadas ou frustradas tendem a reagir de maneira impulsiva de maneira mais agressiva e explosiva, sem levar em conta o sentimento ou a reação de outras pessoas ao seu redor;
- **Egocêntricos e megalomaniacos:** têm um orgulho excessivo e estão constantemente convencidos de que estão certos. Essa convicção de suas ações os impede de sentir medo de suas ações, negam reconhecer suas ações e, conseqüentemente, não conseguem sentir remorso. “Eles possuem um ego inflado e se veem como superiores, desconsiderando completamente o outro” (Kernberg, 2004).
- **Mentirosos:** sua falsidade é tão grave que nem percebem mais quando estão criando algo. Também não existe uma preocupação em não se aproveitar da boa-fé alheia através da manipulação que seu discurso

causa; “A mentira para o psicopata não é um desvio, mas um modo de funcionamento” (Cleckley, 1988).

- Antissociais: os psicopatas não aceitam regras e padrões sociais, e estão sempre em busca de transgredir esses elementos para se sentirem grandiosos e orgulhosos de si mesmos.
- Ausência de empatia: é frequente pensarmos que os psicopatas não sentem empatia por outras pessoas, mas na realidade, eles são capazes de selecionar pessoas e ocasiões para expressar algum tipo de carinho. Essa seleção criteriosa os torna ainda mais manipuladores e disfarçados em suas interações;
- Procura aventuras: a sua incapacidade de sentir medo ou preocupação em provocar medo em outros, leva o psicopata a procurar constantemente desafios que testem sua habilidade de quebrar normas e escapar da rotina em busca de adrenalina.
- Ausência de emoção: psicopatas não costumam interagir com outros por razões emocionais genuínas, como amor e carinho, mas sim para tirar proveito do que essas pessoas têm a oferecer. “Embora aparentem normalidade, carecem de vínculos afetivos autênticos” (Cleckley, 1988).

#### **7.4 CLASSIFICAÇÃO DAS ESPÉCIES DE PSICOPATAS**

As tipologias de pacientes psiquiátricos são uma tentativa de classificação das diversas características clínicas e comportamentais nesse grupo, de modo a facilitar a compreensão de sua constituição e a adoção de medidas terapêuticas e legais. “A psicopatia representa uma perturbação fundamental das emoções e do comportamento social” (Blackburn, 2006, p. 15).

Segundo Cleckley (1988), uma das figuras mais influentes na pesquisa psiquiátrica, a psicopata comum, embora aparentemente se atraia com o resto da sociedade, possui uma variedade de características que incluem emoções superficiais, amoralidade e manipulação. “O psicopata apresenta um encanto superficial, mas carece de sentimentos genuínos” (Cleckley, 1988, p. 45). Mas anos de progresso resultaram na necessidade de uma diferenciação mais definida para capturar a diversidade da condição.

Esses dois campos foram ampliados com a adição de rótulos como psicopatas carismáticos (ser o melhor amigo de todos é a melhor máscara para suas mentiras) e psicopatas agressivas (impulsivos, agressivos). “Enquanto alguns psicopatas manipulam com charme, outros recorrem à agressão para dominar” (Kernberg, 1975, p. 220). A literatura também relata subtipos discretos em contextos forenses, nos quais a proporção de psicopatas pode mudar de acordo com o grau do traço e a gravidade da ofensa.

É importante mencionar que identificar o tipo de pessoa com transtorno mental é de grande importância para a área jurídica, especialmente em questões de responsabilidade criminal, medidas de segurança e periculosidade.

Conforme afirma Silva (2015, p. 89), “a dicotomia entre tipos de psicopatia fornece uma avaliação mais precisa da responsabilidade criminal e promove os princípios de justiça e reabilitação social”.

“O psicopata é capaz de planejar e enganar com inteligência, mas é incapaz de amar ou sentir empatia verdadeira” (Lykken, 1995, p. 78).

## **7.5 DIFERENÇA BÁSICA ENTRE PSICOPATIA E SOCIOPATIA**

Ao observar os casos de pacientes com algum transtorno mental, nós questionamos inicialmente qual seu tipo de diagnóstico. Conceituar a psicopatia, sociopatia, psicopata e sociopata são tarefas difíceis a se realizar, tendo em vista que esse assunto foi abordado de formas diferentes tanto na medicina, quanto na sociedade. “A distinção entre psicopatia e sociopatia envolve fatores biológicos e ambientais distintos, sendo essencial para avaliação clínica” (Blackburn, 2006, p. 15).

A sociopatia, também conhecida como transtorno de personalidade antissocial (ASPD), é um distúrbio psiquiátrico caracterizado por um padrão persistente de desrespeito e violação dos direitos alheios, com início na infância ou adolescência e continuidade na vida adulta. “Indivíduos com ASPD apresentam desrespeito sistemático pelas normas sociais e pelos direitos dos outros” (Blackburn, 2006, p. 12).

Indivíduos com esse transtorno apresentam dificuldade no reconhecimento de emoções como medo e tristeza, o que compromete a eficácia de métodos corretivos

baseados em reforço negativo. “A incapacidade de processar emoções alheias reduz a eficácia de técnicas de condicionamento social” (Blair et al., 2001, p. 45).

O ASPD está frequentemente associado ao baixo controle emocional, ao uso de substâncias psicoativas e a transtornos de humor (BLACK, 2015). O diagnóstico é realizado com base nos critérios estabelecidos pelo Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders – DSM-5 –, exigindo que os comportamentos antissociais se manifestem antes dos 15 anos de idade e que o indivíduo tenha no mínimo 18 anos no momento do diagnóstico. “O diagnóstico de ASPD requer a análise de padrões persistentes de comportamento desde a adolescência” (APA, 2014, p. 658).

Por sua vez, a psicopatia, embora relacionada ao ASPD, apresenta características distintas e não é reconhecida formalmente pelo DSM-5. “A psicopatia envolve traços de frieza emocional, manipulação e comportamento estratégico” (Kernberg, 1975, p. 220).

A psicopatia é composta por três domínios principais: interpessoal (como charme superficial, egocentrismo e manipulação), afetivo (marcado por ausência de empatia, remorso e emoções duradouras) e comportamental (relacionado à impulsividade, irresponsabilidade e busca por estímulos). “A psicopatia combina características interpessoais, afetivas e comportamentais que determinam seu impacto social” (Frick & White, 2008, p. 82).

Diferentemente da sociopatia, o psicopata demonstra frieza emocional acentuada e incapacidade de estabelecer vínculos afetivos genuínos. Além disso, enquanto a sociopatia está geralmente associada a fatores ambientais, a psicopatia apresenta uma base predominantemente biológica e genética. “A psicopatia possui forte componente neurobiológico e genético, enquanto a sociopatia depende mais do ambiente” (Glenn & Raine, 2014, p. 112).

Ambas as condições estão relacionadas a comportamentos antissociais e delinquência, contudo, a psicopatia distingue-se pela intensidade da frieza emocional e pela natureza mais sistemática e planejada de suas ações. “O psicopata age de forma calculista e estratégica, enquanto o sociopata tende a ser impulsivo e emocionalmente reativo” (Lykken, 1995, p. 78).

## **8. A TEORIA DO CRIME E A PSICOPATIA NO DIREITO PENAL**

Essa teoria ela é uma das bases fundamentais do Direito Penal. Serve como um guia para entender, analisar e julgar as atitudes que vão contra direitos protegidos pela lei. “A teoria penal não se limita a aplicar normas, mas também avalia a responsabilidade do agente diante de sua conduta” (Miranda, 2010, p. 56).

Além do que só seguir normas técnicas do Direito, essa teoria ajuda também a lidar com casos mais complexos, como por exemplo o caso de psicopatia , olhando sempre pela perspectiva da responsabilidade penal. “Em casos de distúrbios mentais, a análise da imputabilidade é fundamental para assegurar justiça e proporcionalidade” (Nucci, 2016, p. 142).

### **8.1 OS 3 (TRÊS) ELEMENTOS DO CRIME**

Essa teoria é a mais usada nos dias de hoje pelos estudiosos do ramo de Direito Penal, divide o crime em três etapas: ilicitude, culpabilidade e fato típico. “A compreensão do crime exige analisar não apenas a conduta, mas também sua tipicidade, ilicitude e culpabilidade” (Bitencourt, 2020, p. 45). O autor Grego (2022) explica bem sobre o tema.

A ilicitude ocorre quando a conduta vai contra a lei. Mas pode ocorrer de ser “anulado” em certos casos, como na legítima defesa (art. 25 do Código Penal). “A ilicitude não é absoluta; situações de excludente de ilicitude afastam a tipicidade penal da conduta” (Nucci, 2016, p. 88).

Culpabilidade quando podemos se dizer que o indivíduo merece ser punido, Mas pra isso é preciso que o indivíduo saiba ser capaz de entender o que fez e ter como agir de outro jeito. “A culpabilidade exige que o agente tenha consciência da ilicitude de sua conduta e capacidade de agir de forma diversa” (Bitencourt, 2020, p. 48).

Já o fato típico ocorre quando a pessoa age voluntariamente e essa ação se encaixa na lei que descreve como crime. Inclui tanto na parte material ( realmente há causa de algum dano) quanto na parte formal ( estar dentro da lei). “O fato típico reúne todos os elementos necessários para caracterizar a conduta como crime, abrangendo aspectos materiais e formais” (Grego, 2022, p. 37).

Essas são as três etapas que Bitencourt (2020) destaca:

- consciência da ilicitude
- imputabilidade
- exigibilidade de conduta diferente

## **8.2 CULPABILIDADE**

A culpabilidade, enquanto elemento estrutural do crime, é comumente compreendida como a possibilidade de reprovação da conduta do agente que praticou um fato típico e antijurídico, e que, nas circunstâncias, poderia e deveria ter agido de acordo com o Direito. A presença de excludentes de culpabilidade implica reconhecer que, embora tenha havido a prática de um ato ilícito, o autor não pode ser responsabilizado penalmente, por não possuir, naquele momento, a necessária capacidade de entendimento ou autodeterminação.

O artigo 26 do Código Penal estabelece que é inimputável o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era, ao tempo da ação ou da omissão, capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar conforme esse entendimento. Já para aqueles que possuem capacidade reduzida de compreensão em razão de transtornos mentais, admite-se a aplicação de pena reduzida de um a dois terços.

Entretanto, na prática, não há teste ou instrumento plenamente eficaz que possa atestar com precisão o grau de discernimento do agente no momento do crime. Tal lacuna se torna especialmente sensível ao lidar com psicopatas, cuja condição é marcada por uma plena capacidade cognitiva — ou seja, compreendem perfeitamente o caráter ilícito de seus atos — mas que carecem de empatia, arrependimento e senso moral.

Como destaca Rogério Greco (2017, p. 389), “a culpabilidade é o juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, desde que lhe fosse exigível conduta diversa”. Conceituando o assunto retratado, Cezar Roberto Bitencourt explica que a inimputabilidade se fundamenta justamente na ausência dessa exigibilidade de conduta diversa, reconhecendo que o Direito não pode punir aquele que, por limitação psíquica, não tinha plena capacidade de autodeterminação.

O Código Penal, nesse ponto, é omissivo quanto ao tratamento diferenciado de agentes psicopatas, o que pode comprometer a efetividade da punição penal. Ainda que possuam plena consciência do ato cometido, psicopatas não reagem à pena da forma esperada, nem assimilam a punição como mecanismo de correção ou reabilitação. Isso desafia os fundamentos do direito penal tradicional, que se apoia na função retributiva e preventiva da pena.

Além disso, situações em que o crime é cometido durante momentos de explosão emocional não se enquadram facilmente nas excludentes legais, o que gera novos debates sobre a inimputabilidade parcial ou total. Ainda assim, o encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico nem sempre é viável ou eficaz, especialmente quando não se identifica transtorno mental reconhecido clinicamente.

O artigo 28 do Código Penal reforça que a embriaguez voluntária e o uso de substâncias entorpecentes de forma consciente não excluem a imputabilidade penal. Contudo, admite-se a possibilidade de redução de pena quando houver comprovação de perturbação da capacidade de entendimento, mesmo que parcial, no momento do crime.

No que se refere ao tratamento penal do psicopata, o sistema prisional brasileiro não faz distinção entre ele e os demais detentos. Apesar disso, estudos apontam que cerca de 15% da população carcerária apresenta traços psicopáticos, indivíduos que, por não possuírem empatia, manipulam e exploram os demais em benefício próprio, inclusive dentro do ambiente prisional, no qual muitas vezes se sentem à vontade.

Diante desse cenário, torna-se evidente a necessidade de revisão das políticas penais e do tratamento jurídico conferido aos psicopatas, a fim de equilibrar os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção da coletividade. É fundamental considerar que a pena ou medida de segurança, como aplicadas atualmente, não atingem seus objetivos com esse tipo específico de agente, o que demanda a construção de alternativas mais eficazes e diferenciadas no tratamento penal dos psicopatas.

### **8.3 A ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA**

A análise da responsabilidade penal do psicopata envolve uma série de questões complexas que exigem uma interface entre o Direito Penal e a Psicologia/Psiquiatria. No Brasil, a imputabilidade está prevista no artigo 26 do Código Penal, que estabelece que é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

#### **8.3.1 IMPUTABILIDADE**

A imputabilidade é a regra geral no Direito Penal, e pressupõe que o agente tem plena capacidade de compreender o caráter ilícito do fato e de agir conforme esse entendimento. Muitos estudiosos argumentam que os psicopatas, apesar de apresentarem desvios de personalidade severos, não se enquadram no conceito tradicional de doença mental, e por isso são, em regra, considerados plenamente imputáveis.

A psicopatia, segundo a literatura psiquiátrica, é um transtorno de personalidade, caracterizado por ausência de empatia, manipulação, impulsividade e comportamento antissocial. Apesar disso, o psicopata tem plena consciência de seus atos e de que eles são ilícitos, o que normalmente exclui a inimputabilidade.

#### **8.3.2 SEMI-IMPUTABILIDADE**

A semi-imputabilidade é prevista no parágrafo único do art. 26 do Código Penal, e aplica-se ao agente que, por perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era totalmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Em alguns casos, psicopatas podem ser considerados semi-imputáveis, especialmente se houver laudo pericial que comprove comprometimento parcial da capacidade de autodeterminação. Nestes casos, a pena pode ser reduzida de um a dois terços, e pode haver a aplicação de medida de segurança junto com a pena privativa de liberdade, conforme o art. 98 do Código Penal.

Contudo, a jurisprudência tende a resistir à aplicação da semi-imputabilidade a psicopatas, considerando que sua conduta, ainda que socialmente reprovável, é calculada e racional.

#### **8.3.3 INIMPUTABILIDADE**

A inimputabilidade penal ocorre quando o agente não possui capacidade de discernimento ou autodeterminação no momento da ação delituosa, em razão de transtorno mental grave. Nos casos de inimputabilidade, não se aplica pena, mas sim medida de segurança.

A classificação do psicopata como inimputável é amplamente rejeitada pela doutrina majoritária e pela jurisprudência brasileira, que reconhecem a psicopatia como um transtorno de personalidade, e não como uma doença mental nos moldes exigidos pelo artigo 26 do Código Penal.

No entanto, exceções podem ocorrer: por exemplo, se o psicopata apresentar comorbidades psiquiátricas graves (como esquizofrenia paranoide ativa, surtos psicóticos, etc.), pode ser considerado inimputável, desde que comprovada, por laudo pericial, a incapacidade total de entendimento e autodeterminação no momento do fato.

#### **8.3.4 O ENQUADRAMENTO DO CRIMINOSO PSICOPATA NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA**

No ordenamento jurídico penal brasileiro, o enquadramento do criminoso psicopata gera debates, principalmente devido às características únicas de sua condição psíquica. O Código Penal, em seu artigo 26, estabelece que é isento de punição

"quando, em decorrência de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado ele não conseguia, no momento da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento" (BRASIL, 1940).

A psicopatia, por sua vez, não é reconhecida como doença mental segundo as definições clássicas, mas sim como um transtorno de personalidade. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária tende a enquadrar o psicopata como imputável, visto que possui capacidade intacta, mesmo apresentando comprometimentos.

Assim, conforme observa Bitencourt (2019), "o psicopata entende perfeitamente o caráter ilícito de sua conduta, mas age indiferente às consequências, revelando ausência de empatia e remorso" (BITENCOURT, 2019, p. 412).

Dessa forma, não se aplica ao psicopata, em regra, a medida de segurança destinada aos inimputáveis, mas sim a pena privativa de liberdade, com possibilidade de tratamento médico-psiquiátrico dentro do sistema prisional.

Em análise crítica, Greco (2021) ressalta que, apesar da legislação penal o considere imputável, a resposta estatal deveria observar as especificidades clínicas,

pois “a mera aplicação da pena não é suficiente para neutralizar a periculosidade do agente psicopata” (GRECO, 2021, p. 238).

Assim, a inserção do criminoso psicopata na legislação penal brasileira revela uma tensão entre a imputabilidade jurídica e a compreensão médico-psiquiátrica, cabendo ao Direito Penal tratar o psicopata como um indivíduo apto a ser responsabilizado por suas ações, mas reconhecendo a necessidade de implementar estratégias que contemplem sua periculosidade e risco de reincidência.

## **9. PSICOPATIA E A CAPACIDADE DE PUNIÇÃO**

Dentro da área de culpabilidade, olhamos primeiro se o indivíduo pode ou não ser responsabilizado pelo o que fez. O que acaba virando um tema sensível quando trazemos a pauta sobre psicopatas.

A análise da culpabilidade é essencial para determinar se o agente possui capacidade de entender e controlar sua conduta” (Nucci, 2016, p. 142).

O artigo 26 do Código Penal diz o que é um indivíduo inimputável (não pode ser punida) por conta de uma doença mental ou não ter a mente completamente desenvolvida ou seja que não consegue entender que o que fez é errado. “A inimputabilidade é reconhecida quando o agente, por doença ou desenvolvimento mental insuficiente, não possui discernimento sobre o ilícito” (Grego, 2022, p. 54). Mas a psicopatia mesmo que seja um transtorno de personalidade ela não é considerada uma doença mental dentro dessa condição.

Silva Franco (2019) traz o pensamento de que psicopatas normalmente sabem o que estão fazendo. Que entendem que o que fazem é contra a lei, que não sentem remorso e muito menos empatia.

Entretanto, mesmo que sendo frios e calculistas, continuam sendo considerados responsáveis pelas suas atitudes na justiça. “Embora manipuladores e emocionalmente frios, psicopatas são plenamente responsáveis por seus atos diante do Direito Penal” (Silva Franco, 2019, p. 88).

## **9.1 PSICOPATIA NA VISÃO CRIMINOLOGICA**

O olhar criminológico nos ajuda a entender a psicopatia de um jeito mais profundo, como algo que também envolve a sociedade e questões clínicas. “A criminologia permite compreender o comportamento desviante considerando fatores individuais e sociais” (Blackburn, 2006, p. 21).

O autor Robert Hare (2003) é conhecido pelo manual de avaliação da psicopatia (PCL-R), diz que os psicopatas eles costumam a ser impulsivos, egocêntricos, manipuladores e não sentem nenhum tipo de arrependimento.

Isso traz com quem que tenha grande chances de cometer crimes de novo, o que acaba dificultando um pensamento de reintegração ou de reeducação. “A tendência à reincidência em psicopatas exige estratégias penais específicas, pois a reabilitação tradicional apresenta baixa eficácia” (Frick & White, 2008, p. 85).

### **9.1.1 COMO APLICAR ESSA TEORIA DE CRIME A UM PSICOPATA**

Um grande desafio é usar teoria clássica do crime, a parte da culpabilidade principalmente. Em pessoas com transtornos de personalidade. O Direito Penal é baseado na lógica e na razão, mas nem sempre isso dá a entender o comportamento de quem tem esse perfil.

Mesmo dessa forma, como explica o autor Zaffaroni (2014), o sistema penal julga a ação desse indivíduo, não a moral interna. Ou seja o psicopata não é punido por não ter empatia ou ser frio, mas sim pelo ato criminoso que cometeu, e esse ato se enquadra nos três elementos: ilícito, culpável e típico.

## **9.2 A PSICOPATIA NA TEORIA DO DELITO**

No momento em que um psicopata comete um delito, ele pode ter um julgamento da mesma maneira que um sujeito com um transtorno mental visto com frequência. Porém, a sua característica pode ser levada em pauta para decidir a sua responsabilidade penal. Nessas ocasiões, é possível reduzir a pena ou instituir medidas terapêuticas. Uma das formas de segurança que podem ser consideradas como aplicação para psicopatas é a internação em hospitais psiquiátricos. Essa opção

é sugerida quando uma pessoa demonstra um transtorno psicológico severo que o faz um ser perigoso para si e para os outros. Enquanto está internado, o paciente recebe tratamento médico e psicológico e pode ser analisado regularmente até que seja visto apto para a reintegrado na sociedade.

### **9.3 A RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO PSICOPATA**

A psicopatia gera debates intensos na área do Direito penal. Indivíduos com psicopatia têm consciência da ilegalidade de seus atos, mas não possuem qualquer sentimento de empatia e remorso, e lutam para se autocontrolar. De acordo com o Artigo 26 do Código Penal, a insanidade aplica se apenas a indivíduos incapazes de perceber a ilegalidade de seus atos ou de praticar autonomia. Como os indivíduos psicopatas mantêm a capacidade de raciocínio, a lei acaba os classificando como plenamente são.

Alguns autores e decisões, no entanto, reconhecem a existência de sanidade parcial (Artigo 26, parágrafo único) quando a perícia aponta uma capacidade limitada de autonomia. Em tal situação, uma pena branda ou a imposição de uma medida preventiva pode ser adequada, mas isso é excepcional.

O Supremo Tribunal Federal (STJ) entende a que psicopatia não livra o indivíduo da pena, mas pode acabar justificando uso de medidas de segurança durante a efetivação, tendo em conta sua periculosidade e o perigo de novos atos de ilegalidade.

Portanto, o ponto de vista que prevalece é a de que os psicopatas devem ser responsabilizados criminalmente, pois suas ações são conscientes e, muitas vezes até planejadas. Logo, o sistema de justiça criminal deve efetuar métodos convenientes durante a execução da pena para enfrentar o potencial de periculosidade desses indivíduos.

## **10. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Essa teoria é fundamental pra afirmar qualquer punição no Direito Penal, quando o réu do crime é um psicopata acaba havendo muitos debates que vão para além do Direito, que envolve também criminologia e a ética. Portanto é importante

olhar esses casos com um olhar mais amplo que junte o Direito, Criminologia e a Psicologia. Assim podendo o sistema penal pode agir de maneira mais justa e entender que pessoas não são só perigosas pelos atos que cometeram mas também pela forma como são.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

**REALE, Miguel.** Filosofia do direito. 19. ed. - São Paulo Saraiva, 1999.

**MIRANDA, Jorge.** Direito romano: Introdução à história do direito e das instituições romanas. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2007, p. 35. (GÁIUS apud MIRANDA, 2007).

**MONTESQUIEU.** O espírito das leis. Trad. Rafael Bluteau. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 155.

**SAVIGNY, Friedrich Karl von.** Sistema do direito romano atual. Trad. Luís Carlos Martins dos Santos. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 58

**KELSEN, Hans.** Teoria pura do direito. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 64.

**LOPES, José Reinaldo de Lima.** Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão e dominação. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 47.

**REALE, Miguel.** Lições preliminares de direito. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

**VILLEY, Michel.** *Filosofia do direito: definições e fins do direito, os meios do direito.* Trad. J. Cretella Júnior. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

**KELSEN, Hans.** *Teoria pura do direito.* 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p.57.

**KELSEN, Hans.** *Teoria pura do direito.* 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 58.

**REALE, Miguel.** *Lições preliminares de direito.* 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 64.

**VILLEY, Michel.** *Filosofia do direito: definições e fins do direito, os meios do direito.* Trad. J. Cretella Júnior. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 95.

**MIRANDA, Jorge.** *Direito romano: Introdução à história do direito e das instituições romanas.* 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2007, p. 112.

**VILLEY, Michel.** *Filosofia do direito: definições e fins do direito, os meios do direito.* Trad. J. Cretella Júnior. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 93.

**GÁIUS.** *Institutas.* In: MIRANDA, Jorge. *Direito romano: Introdução à história do direito e das instituições romanas.* 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2007, p. 35. (ars boni et aequi)

**MIRANDA, Jorge.** *Direito romano: Introdução à história do direito e das instituições romanas.* 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2007, p. 110.

**CLECKLEY, Hervey.** *The mask of sanity: an attempt to clarify some issues about the so-called psychopathic personality.* 5th ed. St. Louis: Mosby, 1988, p. 368.

**GRECO, Rogério Cunha.** *Criminologia.* 10. ed. São Paulo: RT, 2022.

**LOMBROSO, Cesare.** *O homem delinquente.* Tradução e edição brasileira. São Paulo: Saraiva, 1876.

**CLECKLEY, Hervey.** *The mask of sanity: an attempt to clarify some issues about the so-called psychopathic personality.* 1. ed. St. Louis: Mosby, 1941.

**HARE, Robert D.** *Without conscience: the disturbing world of the psychopaths among us.* New York: Guilford Press, 1993.

**GRECO, Rogério.** *Direito Penal – Parte Geral.* 11. ed. São Paulo: RT, 2022.

**BLACKBURN, Simon.** *Think: A compelling introduction to philosophy.* Oxford: Oxford University Press, 2006, p. 15.

**BLACKBURN, Simon.** *Think: A compelling introduction to philosophy.* Oxford: Oxford University Press, 2006, p. 12.

**BLAIR, R. J. R.; CUNNINGHAM, S.; MONTAGUE, R.; et al.** *Título do artigo. Nome da Revista*, v. xx, n. xx, p. 45, 2001.

**CLECKLEY, Hervey.** *The mask of sanity: an attempt to clarify some issues about the so-called psychopathic personality.* 5. ed. St. Louis: Mosby, 1988, p. 45.

**KERNBERG, Otto F.** *Borderline conditions and pathological narcissism.* New York: Jason Aronson, 1975, p. 220.

**LYKKEN, David.** *The antisocial personalities.* Hillsdale, NJ: Lawrence Erlbaum Associates, 1995, p. 78.

**BLACKBURN, Simon.** *Think: A compelling introduction to philosophy.* Oxford: Oxford University Press, 2006, p. 15.

**AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION.** *Publication manual of the American Psychological Association.* 6. ed. Washington, DC: APA, 2014, p. 658.

**KERNBERG, Otto F.** *Borderline conditions and pathological narcissism.* New York: Jason Aronson, 1975, p. 220.

**FRICK, Paul J.; WHITE, Susan F.** "Research review: The importance of callous–unemotional traits for developmental models of aggressive and antisocial behavior". *Journal of Child Psychology and Psychiatry*, v. 49, n. 4, p. 82, 2008.

**GLENN, Andrea L.; RAINE, Adrian.** *Psychopathy: An introduction to biological findings and their implications.* New York: New York University Press, 2014, p. 112.

**LYKKEN, David.** *The antisocial personalities.* Hillsdale, NJ: Lawrence Erlbaum Associates, 1995, p. 78.

**NUCCI, Larry.** *Education in the moral domain.* 2. ed. New York: Cambridge University Press, 2016, p. 142.

**BLACKBURN, Simon.** *Think: A compelling introduction to philosophy.* Oxford: Oxford University Press, 2006, p. 21.

**FRICK, Paul J.; WHITE, Susan F.** "Research review: The importance of callous–unemotional traits for developmental models of aggressive and antisocial behavior". *Journal of Child Psychology and Psychiatry*, v. 49, n. 4, p. 85, 2008.

**GRECO, Rogério Cunha.** *Criminologia.* 10. ed. São Paulo: RT, 2022, p. 37.

**GRECO, Rogério Cunha.** *Direito Penal – Parte Geral.* 11. ed. São Paulo: RT, 2021, p. 238.

**GRECO, Rogério Cunha.** *Criminologia.* 10. ed. São Paulo: RT, 2022, p. 54.